



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:115 — Esclarece dúvidas suscitadas no acôrdo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 22:090, que determina que fiquem sujeitas a regime especial de liquidação as caixas económicas anexas às associações de socorro mútuo que suspendem pagamentos.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:116 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 18:085, que regula a assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses — Manda organizar o quadro dos criados de bordo que prestem serviço em navios de emigrantes.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:117 — Permite que os diversos serviços públicos e os corpos e corporações administrativas adquiram livremente as cambiais de que necessitem, até o limite de £ 100 ou seu equivalente, sem prejuizo da acção fiscalizadora do Estado.

Decreto-lei n.º 23:118 — Abre um crédito especial destinado a reforçar verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

Decreto-lei n.º 23:119 — Permite ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência alargar as operações de crédito industrial.

Ministério da Marinhã:

Decreto-lei n.º 23:120 — Promulga várias disposições acêrca dos processos de concessão de locais para lançamento de armazéns, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixe e estabelecimentos ostreícolas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 23:121 — Transfere várias verbas dentro do actual orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:122 — Classifica como imóveis de interesse público todos os pelourinhos que não estejam já anteriormente classificados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto-lei n.º 23:115

Considerando que, nos termos da última parte do artigo 5.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, o acôrdo dos credores, desde que haja sido homologado pelo Ministro das Finanças, é obrigatório para todos os não aceitantes, independentemente da situação privilegiada dos seus créditos;

Considerando que, apesar disso, não tem sido uniforme a interpretação dada pelos tribunais ao citado artigo quanto aos credores com arresto;

Considerando que é indispensável que tais dúvidas sejam esclarecidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O acôrdo a que se refere o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, desde que haja sido homologado pelo Ministro das Finanças, torna caducos e sem efeito algum todos os arrestos que hajam sido decretados.

Art. 2.º Este decreto é applicável a todos os acordos já homologados e entra em vigor imediatamente.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

Decreto-lei n.º 23:116

Considerando que nos últimos tempos se modificaram sensivelmente as correntes migratórias, registando-se o facto de o número de desembarques ser três a quatro vezes superior ao número de embarques;

Considerando que nas viagens de retôrno o pessoal de assistência ao emigrante, designado no decreto n.º 18:085, de 13 de Março de 1930, é insufficiente para os serviços que lhe competem, o que perturba o exercicio dos regulamentos de bordo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do decreto n.º 18:085, de 13 de Março de 1930, fica assim redigido:

O pessoal português de assistência obrigatório a bordo de qualquer navio estrangeiro que transporte emigrantes compõe-se de:

Um médico, seja qual for o número de emigrantes.

Um enfermeiro, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até cem; ou dois, sendo um do sexo feminino, quando for excedido esse número.

Um ajudante de enfermagem, de um ou de outro sexo, quando o número de emigrantes atinja vinte e cinco.

Dois criados para qualquer número de emigrantes até vinte e cinco, e, acima deste número, mais um criado para cada grupo de vinte e cinco ou fracção.

§ único. A cada grupo de cem emigrantes ou fracção deve corresponder um criado do sexo feminino, sendo obrigatoriamente os restantes do sexo masculino.

Art. 2.º A semelhança dos quadros dos médicos, enfermeiros e ajudantes de enfermagem será organizado na Inspeção Geral dos Serviços de Emigração um quadro dos criados, constituído por todos aqueles que vêm prestando serviço a bordo de navios que transportam emigrantes e cuja idoneidade física e moral seja abonada pelas empresas de navegação em cujos navios têm embarcado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:117

Deseja o Governo, visto as condições actuais do mercado cambial, facilitar a aquisição de divisas estrangeiras de que os diversos serviços públicos necessitem, sem prejuízo da prudente intervenção fiscalizadora do Estado.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os serviços, repartições, entidades e estabelecimentos públicos ou dependentes do Estado, civis ou militares, com autonomia administrativa ou financeira, os corpos e corporações administrativas podem adquirir livremente cambiais no mercado até ao limite de £ 100, ou o seu equivalente noutras divisas à paridade do dia.

§ único. A faculdade a que se refere este artigo é concedida sem prejuízo do preceituado no artigo 2.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º do decreto n.º 1:4611, de 23 de Novembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:118

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 39.300\$, sendo:

A quantia de 36.000\$ destinada a reforçar a verba de «Abonos para pagamento de serviços não especificados», inscrita no artigo 296.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, passando a mesma rubrica a ser o n.º 1) do referido artigo 296.º;

A quantia de 3.300\$ destinada a constituir a dotação de um novo artigo, 297.º—A «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos», alínea a) «Para pagamento dos danos causados na casa que na Figueira da Foz servia de aquartelamento à 4.ª companhia e secção do batalhão n.º 1», dos referidos capítulo e orçamento.

Art. 2.º É anulada a importância de 39.300\$ no n.º 1) do artigo 187.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, independentemente de quaisquer formalidades, as despesas a que as mesmas se destinam, já efectuadas e a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 23:119

Com [a publicação do decreto n.º 16:666, de 27 de Março de 1929, e pela criação da Caixa Nacional de Crédito, o Governo, dando simultaneamente satisfação a constantes e bem antigas reclamações formuladas junto dos Poderes Públicos, tornou verdadeiramente possível e eficaz a assistência financeira à agricultura e indústria, dando assim às principais fontes de riqueza nacional inegáveis condições de estímulo e progresso.

Posteriormente publicou o Governo o decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto do mesmo ano, que aprovou o regulamento da Caixa Nacional de Crédito. Mas é evidente que neste regulamento, primeiro passo de uma vasta e importante obra, não seria aconselhável introduzirem-se outras disposições que não fôsem as reguladoras de operações comuns. A adopção de critério mais amplo ou de princípios de maior e mais acentuado risco havia de ter a sua oportunidade própria, dependendo, antes de mais nada, da instalação adequada dos serviços e da sua conveniente preparação. Havia que colher os resultados da

experiência e aproveitar os seus salutarens ensinamentos. Sem organização e sem apetrechamento, e demais não existindo inquérito industrial actualizado, seria imprudente deixar de estabelecer condições e limites, pondo de lado garantias reais. Seria quasi condenável, pelas consequências a que poderia dar-se causa, ter desde logo em consideração, para as prever no regulamento publicado, situações especiais, ainda que de reconhecido interesse público. A estas impunha-se que se ocorresse, como se tem ocorrido, com medidas especiais também.

Com o diploma presente, e a exemplo do que já fez em parte para a lavoura, o Governo vem suprir as principais deficiências propositadamente deixadas em aberto. Sem com elle se pretender realizar obra completa, atende-se entretanto ás rigorosas necessidades e inevitáveis contingências do crédito industrial, contribuindo o Governo para que desde já se realize nesta matéria o seu superior pensamento de reorganização económica e de criação de condições de verdadeiro progresso nacional. Neste, como em todos os ramos de administração pública, cumpre fielmente o prometido, seguindo serenamente, mas com oportunidade e firmeza, o caminho que de início traçou e que, além de tudo, não seria possível levar a cabo sem a prévia reconstrução financeira do Estado e consequente melhoria das condições do mercado monetário.

As atribuições do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência são alargadas e deixa-se ao Governo, pelo Ministro das Finanças, a apreciação e definitiva resolução de casos absolutamente excepcionais, em que o financiamento se imponha por fins de reconhecido interesse público. Convém que, pelo menos de momento e enquanto não for publicado novo regulamento da Caixa Nacional de Crédito, assim se proceda, não apenas em virtude da responsabilidade do Estado perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelos capitais por esta mutuados àquella, mas acima de tudo, para que não deva considerar-se regra o que convém seja de inteira excepção.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá exceder nas operações de crédito industrial, tendo em atenção o valor industrial do conjunto das garantias prestadas, as percentagens fixadas pelo artigo 33.º do regulamento de 10 de Agosto de 1929, aprovado pelo decreto n.º 17:215, da mesma data, desde que as circunstâncias financeiras e económicas o justifiquem e especialmente o aconselhe a natureza ou importância da indústria.

Art. 2.º Quando o manifesto interesse nacional e as possibilidades económicas e financeiras de uma indústria excepcionalmente aconselhem o financiamento desta pela Caixa Nacional de Crédito, com preterição do citado artigo 33.º do regulamento de 10 de Agosto de 1929 e das demais disposições legais limitativas do quantitativo e das garantias das operações de crédito, poderá o Ministro das Finanças, enquanto não for remodelada a legislação reguladora das operações da Caixa Nacional de Crédito, determinar os termos em que tal financiamento se deve realizar, ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Estes financiamentos só podem ser applicados na instalação e montagem de uma indústria, ou em grandes melhoramentos industriais, e cumulativamente na aquisição de matérias primas e productos necessários ao exercício da indústria financiada.

Art. 3.º O requerimento de concessão de um financiamento deve ser dirigido ao Ministro das Finanças, acom-

panhado de um relatório acerca do financiamento sob o ponto de vista do interesse nacional e das possibilidades económicas e financeiras da indústria.

Do requerimento deverão constar os prazos, a contar da data da concessão do financiamento, em que se iniciarão as obras e a exploração industrial, prazos estes que não deverão em regra exceder respectivamente três e doze meses.

§ único. Quando por despacho do Ministro das Finanças seja autorizado o estudo, competirá ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mandar organizar o respectivo processo e dar sobre elle parecer. A entidade proponente do financiamento apresentará para este efeito directamente na Caixa Nacional de Crédito os projectos e orçamentos detalhados das instalações, montagem ou remodelações a fazer na indústria, e bem assim um relatório acerca dos preços do custo prováveis, da capacidade do mercado nacional e dos preços de venda das indústrias congêneres nacionais e estrangeiras.

Art. 4.º Estes financiamentos serão sempre caucionados com fiança solidária dos seus petiçãoários e dos administradores ou gerentes das empresas financiadas e gozam de privilégio mobiliário sobre todos os bens mobiliários das mesmas empresas.

§ único. Para que o privilégio possa ter efeito em relação a terceiros é necessário que fique constando de um averbamento ao registo de matrícula das empresas financiadas nas competentes conservatórias do registo comercial.

Art. 5.º nenhuns bens das empresas financiadas poderão ser por elas alheados, onerados ou desvalorizados sem o consentimento escrito em cada caso da Caixa Nacional de Crédito, sob pena de os seus administradores ou gerentes incorrerem nas penas do artigo 421.º do Código Penal.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a alienação dos productos naturalmente destinados à venda pelas empresas financiadas, que será feita dentro das condições gerais que com a Caixa Nacional de Crédito forem acordadas.

Art. 6.º As empresas financiadas são sempre obrigadas a dar todos os esclarecimentos que lhes sejam exigidos pelo Ministro das Finanças ou directamente pela Caixa Nacional de Crédito, mesmo quanto às directrizes da sua acção, podendo o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência determinar todas as alterações que julgar necessárias, tendo em atenção os fins e a segurança do financiamento, determinações que serão comunicadas à empresa por intermédio da Caixa Nacional de Crédito. Quando a empresa financiada não cumprir, no prazo que lhe for estipulado, as determinações a que este artigo se refere, poderá a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ordenar a convocação da assemblea geral ou reunião de sócios, destinada à eleição de novos administradores ou gerentes da empresa financiada. Se forem mantidos os mesmos administradores ou gerentes, ou se os novos eleitos não cumprirem as determinações da Caixa, considerará esta rescindido para todos os efeitos o contrato de financiamento.

Art. 7.º Os contratos de arrendamento de prédios sobre os quais se achem registadas hipotecas a favor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou da Caixa Nacional de Crédito, serão nulos quando realizados de futuro sem o assentimento por escrito da administração da credora.

§ único. Para o efeito da applicação deste artigo considera-se o contrato de arrendamento realizado na data da sua legalização notarial.

Art. 8.º O artigo 17.º do regulamento aprovado pelo

decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto de 1929, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 17.º As operações de crédito a longo prazo podem ser feitas pelo tempo, não excedente a vinte anos, que o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fixar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 23:120

Não estando regulamentado o procedimento a seguir nos processos de concessão de locais para lançamento de armações, estabelecimentos ostreícolas, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixes quando o requerente não pratique os actos necessários para a portaria de concessão poder ser lavrada e publicada;

Sendo alguns dos regulamentos omissos quanto ao procedimento a adoptar quando os concessionários de um local não pratiquem os actos necessários para se lavar e assinar o termo de concessão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de concessão de locais sob a jurisdição das autoridades marítimas para lançamento de armações, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixe e estabelecimentos ostreícolas devem observar-se, além das disposições em vigor, mais as seguintes:

1.ª A autoridade marítima por onde se tenha iniciado o processo, logo que lhe seja comunicado o despacho ministerial de deferimento ou indeferimento do requerimento pedindo a concessão, intima-o ao requerente;

2.ª No caso de deferimento, dentro de quinze dias a contar da data da intimação indicada no número anterior, é o requerente obrigado a entregar àquela autoridade as estampilhas fiscais necessárias para se lavar a portaria de concessão e mais a importância indicada pela Imprensa Nacional para o pagamento da publicação desta portaria no *Diário do Governo* e mais a quantia necessária para a remessa à Direcção das Pescarias desta importância e das estampilhas fiscais;

3.ª Publicada no *Diário do Governo* a portaria de concessão, é de tal intimado o concessionário pela autoridade marítima referida na disposição 1.ª;

4.ª Dentro de trinta dias a contar da intimação indicada no número anterior deve o concessionário comparecer perante o respectivo chefe do departamento para pagar os selos e emolumentos do termo de concessão e assinar este.

Art. 2.º O não cumprimento, por parte do requerente ou concessionário, de qualquer destas disposições é causa

de caducidade do despacho ministerial deferindo o pedido de concessão ou da portaria de concessão, e, quando tal suceda, são os locais considerados vagos e reverterem para o Tesouro Público como receita geral do Estado as quantias depositadas provisória ou definitivamente na Caixa Geral de Depósitos em cumprimento dos respectivos preceitos regulamentares.

Art. 3.º Estas disposições são inteiramente aplicáveis aos processos de concessão em curso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:121

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São efectuadas, dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, as seguintes transferências de verbas:

a) 41.126\$40 do n.º 2) do artigo 8.º «Pessoal aguardando a aposentação», sendo 35.000\$ para o n.º 1) do artigo 9.º «Vencimentos do pessoal que no decurso do ano económico seja colocado na disponibilidade ou inactividade ou aguardando aposentação», e 6.126\$40 para o n.º 1) do artigo 8.º «Pessoal na disponibilidade por conveniência do serviço»;

b) 944\$88 do n.º 1) do artigo 8.º «Pessoal na disponibilidade por conveniência do serviço» para a alínea b) do n.º 2) do artigo 7.º «Quadro auxiliar e pessoal na disponibilidade chamado a serviço».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:122

Duas espécies de monumentos nos restam hoje atestando a nossa antiga e característica organização social: os paços do concelho e os pelourinhos. A utilização inin-

terrupta dos primeiros tem desnaturado ou transformado os poucos exemplares que deles ainda nos restam.

Os pelourinhos, que em Portugal são mais símbolos de autonomia regional do que locais de tortura, estão em regra menos deturpados, embora abandonados pelas municipalidades, e até pelo Estado, que apenas tem classificados 33 de entre os de mais valor artístico. Nunca se atendeu ao seu valor histórico, assim como nunca se procedeu ao seu inventário. Apenas alguns estudos particulares se podem considerar como elementos, aliás valiosos, para o seu estudo e catalogação.

Urgindo pois proceder-se à classificação de todos os pelourinhos existentes, bem como à sua inventariação;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como imóveis de interesse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, todos os pelourinhos que não estejam já anteriormonte classificados.

Art. 2.º A Academia Nacional de Belas Artes procederá, de acôrdo com o Conselho Superior de Belas Ar-

tes, nos termos do n.º 5.º do artigo 22.º do referido decreto, à organização do seu inventário, para o que poderá solicitar às câmaras municipais e outras entidades oficiais os elementos de que necessitar.}

Art. 3.º Os pelourinhos ficam na posse das municipalidades, que são responsáveis pela guarda e conservação dos que estiverem na sede do respectivo concelho. A guarda e conservação dos que não se encontrem nestas condições competirá à junta de freguesia respectiva.

Art. 4.º Os pelourinhos que existam fora dos seus primitivos locais serão, quando possível, nêles reintegrados, por conta das respectivas municipalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

